



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980.010812/99-61
Recurso nº : 101-122.593 (RD/101-1.636)
Matéria : CSSL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ELETROLUX DO BRASIL LTDA.
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.443

CSSL – DECADÊNCIA – A Contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSSL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva, Zuelton Furtado e Manoel Antonio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2003

Processo nº : 10980.010812/99-61
Acórdão nº : CSRF/01-04.443

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JOSÉ CLÓVIS ALVES.



Processo nº : 10980.010812/99-61
Acórdão nº : CSRF/01-04.443

Recurso nº : 101-122.593 (RD/101-1.636)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O dissídio jurisprudencial submetido ao deslinde desta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais pode ser assim descrito:

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, recorre a este Colegiado (fls. 190/204) contra o Acórdão nº 101-93.460, de 24/05/01 (fls. 181/188), que, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência relativa aos fatos geradores ocorridos em 31/12/92.

O litígio submetido ao deslinde do Colegiado pode ser assim resumido:

A Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 não se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Segundo o voto condutor do acórdão, uma vez que aquele dispositivo se refere ao direito da **Seguridade Social** de **constituir** seus créditos, e, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 8.212/91, os créditos relativos à CSLL são “constituídos” (formalizados pelo lançamento) pela Secretaria da Receita Federal, órgão que não integra o Sistema da Seguridade Social. Por conseguinte, o prazo referido no art. 45 (cujas constitucionalidade não cabe aqui discutir) seria aplicável apenas às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituí-las é do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. (Note-se que todos os parágrafos do art. 45 da Lei 8.212/91 tratam apenas das contribuições previdenciárias, de competência do INSS.). O art. 45, incluindo seus parágrafos, refere-se claramente ao seu destinatário, que é a Seguridade Social, e não a Receita Federal. A Seguridade

Processo nº : 10980.010812/99-61
Acórdão nº : CSRF/01-04.443

Social, de cujo direito cuida o art. 45 da Lei 8.212/91, é representada pelos órgãos descentralizados do Ministério da Previdência e Assistência Social (autarquias, que são entidades da administração indireta), ao passo que a Receita Federal é órgão da administração direta da União, conforme Decreto-lei 200/67.

O Acórdão nº 101-93.460, de 24/05/01, está assim ementado

“DECADÊNCIA – CSLL – DECADÊNCIA – Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Lançamento cancelado.”

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada do aresto supra em 25/09/01 (fls. 189) e apresentou o seu recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais em 27/09/01 (fls. 190). Indicou como paradigmas os Ac. 108-05.668, de 13/04/99, e 203-06.655, de 05/07/2000, por cópia às fls 205/215 e 216/222, respectivamente, ostentando os arestos as seguintes ementas:

Ac. 108-05.668, de 13/04/99:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECADÊNCIA – Consoante art. 44 da Lei nº 8.212/91, o direito de proceder ao lançamento relativo à Contribuição Social extingue-se no prazo de 10 anos.”

Ac. 203-06.655, de 05/07/2000:

“NORMAS PROCESSUAIS – PRAZO DECADENCIAL – O direito da Fazenda Pública de efetuar lançamento da contribuição fenece em 10 (dez) anos, contados da data prevista para o seu recolhimento (arts. 102 do Decreto nº 92.698/86; art. 9º do Decreto-lei nº 2.049/83 e 45 da Lei nº 8.212/91). Preliminar Rejeitada.”

O ilustre Presidente da Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo DESPACHO Nº 101-0.019/2002 (fls.229/231), após

Processo nº : 10980.010812/99-61
Acórdão nº : CSRF/01-04.443

analisar os fundamentos e conclusões dos acórdãos postos em confronto, concluiu pela existência do dissídio jurisprudencial, e, com arrimo no § 4º do art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, deu seguimento ao recurso especial de divergência.

Em seu recurso, o ilustre Procurador apresenta os seguintes fundamentos para a reforma do acórdão recorrido, resumidos nos seguintes tópicos: 1) Não é afeito ao Conselho de Contribuintes afastar a aplicabilidade do art. 45 da Lei 8.218/91, que fixa prazo decadencial de 10 anos para o lançamento da CSSL. Discorre a respeito e cita jurisprudência dos Tribunais que entende aplicável à espécie; 2) O art. 45 da Lei 8.212/91 é norma especial frente ao art. 150, § 4º do CTN, e, como este mesmo diploma admite a edição de normas específicas sobre o prazo decadencial, inexistente qualquer conflito entre essas disposições; 3) O prazo decadencial refere-se ao lançamento das contribuições destinadas à seguridade social, destinação esta que independe da natureza do sujeito ativo da obrigação.

A empresa tomou conhecimento do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, em 19/04/2002 (fls. 233), que caiu numa sexta-feira, apresentando suas contra-razões, em 06/05/02, fls. 235).

Em suas contra-razões, Eletrolux do Brasil S.A. sustenta que a Lei nº 8.212/91 não se aplica à CSSL que, à época da compensação, estava sujeita (art. 44 da Lei 8.383/91) às mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, dentre as quais estão incluídas as pertinentes ao prazo decadencial, que é o estabelecido no Código Tributário Nacional. A mencionada lei não poderia tratar de decadência, matéria reservada à lei complementar. Cita jurisprudência dos Tribunais e pronunciamentos da instância administrativa sobre a matéria.

É o relatório.



Processo nº : 10980.010812/99-61
Acórdão nº : CSRF/01-04.443

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente no art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado no Anexo II da Portaria MF nº 55, de 16/03/98.

Os paradigmas indicados em confronto com o aresto recorrido comprovam a existência de dissídio jurisprudencial. As contra-razões oferecidas pelo sujeito passivo têm fulcro no art.8º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e foram apresentadas no prazo ali previsto.

Tomo, pois, conhecimento do recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, relativamente a essa divergência, e das contra-razões do sujeito passivo.

Acolho os argumentos da relatora do aresto recorrido de que o art. 45 da Lei nº 8.212/91 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias, na constituição de seus créditos. Quero esclarecer apenas que, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 146.733-9-SÃO PAULO, acolheu o voto do Relator, Ministro Moreira Alves, para declarar inconstitucional o art. 8º da Lei nº 7.689/88. Nesse voto o insigne relator sustenta a natureza tributária das contribuições instituídas pelo art. 195 da Carta Magna, e a ementa desse acórdão não deixa dúvida sobre a fundamentação do voto do relator, necessária, aliás, como base para a decisão plenária.

Confira-se:

EMENTA : Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Lei 7689/88.

Processo nº : 10980.010812/99-61
Acórdão nº : CSRF/01-04.443

Não é inconstitucional a instituição de contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, **cuja natureza é tributária**. Constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7689/88. Refutação dos diferentes argumentos com que se pretende sustentar a inconstitucionalidade desses dispositivos legais. (negritei)

Ao determinar, porém, o artigo 8º da Lei 7689/88 que a contribuição em causa já seria devida a partir do lucro apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, violou ele o princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal, que proíbe que a lei que institui tributo tenha, como fato gerador deste, fato ocorrido antes do início da vigência dela.

Recurso extraordinário conhecido com base na letra "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, mas a que se nega provimento porque o mandado de segurança foi concedido para impedir a cobrança das parcelas da contribuição social cujo fato gerador seria o lucro apurado no período-base que se encerrou em 31 de dezembro de 1988. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 7689/88."

Sendo de natureza tributária aplica-se à contribuição, o disposto no art. 146, III, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

I

....."omissis".....;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a)....."omissis".....;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;" (grifei)

Por seu turno, a lei complementar, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), reza, em seu art. 150, §4º:

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado,

Processo nº : 10980.010812/99-61
Acórdão nº : CSRF/01-04.443

expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

O legislador ordinário pode fixar outro prazo para a homologação desde que menor do que o estabelecido no retrotranscrito § 4º. É o que ensina a Doutrina, nas lições de Aliomar Baleeiro, “in” Direito Tributário Brasileiro, Forense, 9ª edição, pág. 478; Fábio Fanucchi, em sua obra Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Resenha Tributária, 3ª edição, Vol. I, pág. 297; Luciano Amaro, em Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 6ª edição, pág.387; Alberto Xavier, “in” Do Lançamento-Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, Forense, ed. 1997, pág. 94; Sacha Calmon Navarro Coelho, em Curso de Direito Tributário Brasileiro, Forense, 1999, pág. 672; e Leandro Paulsen, em Código Tributário Nacional, Livraria do Advogado, editora/ESMAFE-RS, Porto Alegre, 2000, pág.502, dentre outros.

Ora, por aí já se confirma o acerto da relatora. Se a decadência segue a lei complementar, cujo prazo de caducidade é de cinco anos, e a Lei nº 8.212/91 estabelece prazo de dez anos, é óbvio que esse prazo não se aplica à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, que, como já se demonstrou tem natureza tributária.

Vale lembrar o que dispunha a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no artigo 6º e seu parágrafo único:

“Art. 6º - A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta Lei compete à secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança,

Processo nº : 10980.010812/99-61
Acórdão nº : CSRF/01-04.443

às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.”

E também o art. 44 da Lei nº 8.383/91, com a seguinte redação:

“Art. 44 – Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas.”

Esse entendimento permaneceu na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, como se verifica de seu art. 57:

Art. 57 - Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Nada mais razoável que a lei assim dissesse na medida em que, tanto o imposto como a contribuição em tela, partem do mesmo ponto: o lucro líquido do exercício, cada um com os ajustes que lhes são pertinentes.

A apuração da CSLL é feita juntamente com a do imposto de renda e não teria o menor sentido que os lançamentos tivessem prazos decadenciais díspares.

Se a lei manda que se aplique a legislação pertinente ao imposto de renda referente ao lançamento, e a legislação inerente ao imposto de renda estabelece o prazo de 5 (cinco) anos (CTN., artigo 150, § 4º), esse mesmo prazo deverá ser adotado na caducidade para o lançamento da contribuição.

E nem se diga que, com essa interpretação sistemática, está-se

Processo nº : 10980.010812/99-61
Acórdão nº : CSRF/01-04.443

negando aplicação à Lei 8.212/91, porque, quando se conclui pela aplicação de uma lei está-se deixando de aplicar a concorrente.

Em que pesem os judiciosos argumentos da recorrente e o seu louvável empenho na defesa dos interesses da Fazenda Nacional, não posso, com a sua vênua e de meus pares que pensarem de forma diversa, acolher as suas razões para reformar o aresto recorrido, que está ancorado em sólida motivação e acertada conclusão.

Assim, na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2003.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR